
Acórdão:	17.700/06/3 ^a	Rito: Sumário
Impugnação:	40.010117918.45	
Impugnante:	Robson Lemos Ribeiro	
PTA/AI:	01.000152224.10	
Inscr. Estadual:	577.130531.00-08	
Origem:	DF/Uberaba	

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEL - ENTRADA - ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO. Constatado, mediante levantamento quantitativo, realização de entradas, estoque e saídas de combustíveis desacobertos de documentação fiscal. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entradas, estoque e saídas de combustíveis (gasolina comum, álcool hidratado e óleo diesel comum) desacobertos de documentação fiscal, apurados através de levantamento quantitativo, no período de 10/05/2005 a 08/11/2005. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação (MR) e Multa Isolada (MI) prevista no artigo 55, inciso II, c/c § 2º do mesmo artigo, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por representante legal, Impugnação às fls. 76, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 85/86.

DECISÃO

A presente autuação versa sobre as exigências de ICMS, MR e MI, relativos a entradas, estoque e saídas de combustíveis desacobertos de documentação fiscal, apurados em levantamento quantitativo.

O levantamento quantitativo levado a efeito teve como base de dados: Medições do estoque e encerrantes (fls. 11), Livro de Movimentação de Combustíveis (fls. 12 a 17), Livro Registro de Entradas (fls. 18 a 24) e respectivas notas fiscais de entradas (fls. 25 a 72), cujas diferenças encontram-se devidamente apuradas às fls. 07/09, com respectivos demonstrativos das exigências tributárias.

O procedimento fiscal está previsto no artigo 194, inciso III do RICMS/02, é considerado tecnicamente idôneo, não deixando o Fisco de observar as determinações nele previstas, especialmente a de permitir ao contribuinte fazer por escrito as observações que julgar convenientes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No levantamento quantitativo, exercício aberto, as quantidades apuradas não se originaram simplesmente do levantamento físico das mercadorias existentes, que diga-se de passagem, foi devidamente assinado por representante da empresa, mas também, dos documentos e lançamentos efetuados na escrita comercial e fiscal do contribuinte.

As exigências fiscais em epígrafe decorrem da constatação, no período de 10/05/2005 a 08/11/2005, de entradas, estoque e saídas de combustíveis desacobertos de documentação fiscal, tendo em vista o levantamento quantitativo. A exigência é de ICMS/ST, MR(100%) e MI(40%) capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, observado o respectivo § 2º do mesmo artigo, em relação às saídas de óleo diesel.

Importante observar que o recebimento de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, em que o ICMS/ST deve ser recolhido pelo remetente, como no caso em apreço, terá a retenção e o recolhimento do imposto incidente prejudicado, tendo em vista que a falta de emissão de documentos fiscais configura, por via reflexa, o descumprimento da obrigação tributária principal de recolher o tributo devido.

Em consequência, o ônus de comprovar a regularidade do recolhimento do imposto devido por substituição tributária, que no presente caso não se efetivou, cabe àquele que adquire mercadoria sem nota fiscal.

Resta, portanto, ao Estado, para reaver o que lhe é de direito, acionar a responsabilidade atribuída ao adquirente varejista pela falta de retenção e de recolhimento, por parte do remetente, do imposto devido por substituição tributária.

Tal responsabilidade encontra suporte no artigo 29, § 1º, do RICMS/02, que impõe ao varejista a obrigatoriedade pelo recolhimento do débito não satisfeito, nos prazos estipulados pela legislação tributária.

Quanto à Multa de Revalidação a mesma foi cobrada no percentual previsto no artigo 56, inciso III, §2º, da Lei 6.763/75, incidente sobre a parcela do imposto que deixou de ser recolhida.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Francisco Alves (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 11/08/06.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

Fausto Edimundo Fernandes Pereira
Relator